Prefeitura Municipal de Alenquer
Documento
Nº 033

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027-2021-SEMSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.6.027/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBÍLIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA LOCALIZADO NA RUA JOSÉ LEITE DE MELO, Nº 1018 – BAIRRO PLANALTO, ALENQUER/PA.

REQUERENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALENQUER/PA.

I. RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Procuradoria o presente processo administrativo por dispensa de licitação cujo objeto está acima referenciado, que trata de locação de imóvel que servirá para funcionamento do depósito da Secretaria Municipal de Saúde neste Município, por solicitação da presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Instruem os autos os seguintes documentos:

a) Termo de autorização;
b) Projeto Básico;
c) Laudo de Avaliação do imovel;
d) Dotação Orçamentária;
e) Documentos da contratada;
d) Autuação da Comissão Permanente de Licitação e respectiva Portaria;
e) Justificativa da CPL;
f) Minuta do Contrato e solicitação deste Parecer.

É o relatório.

Prefeitura Municipal de Alenquer
Documento
Nº 034

II. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º[1], § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89[2], da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.
>
> O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumar? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA

[1] Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.
2 Lei: 8666/93: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Prefeitura Municipal de Alenquer
Documento
Nº 035

LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89. CAVALCANTE,MárcioAndréLopes.https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/03/info-856-stf.pdf. Acesso em: 28/03/2020.

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável ictu oculi de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/99b410aa504a6f67da128d333896ecd4>.Acesso em: 28/03/2020.

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apensas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA:

III.1 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Prefeitura Municipal de Alenquer
Documento
Nº 036

Antes de proceder à análise, verifica-se que a unidade solicitante justificou a necessidade da contratação direta exarando em seu Projeto Básico.

Justificando a locação do referido imóvel é de grande importância, pois atenderá as necessidades desta Secretaria pela fácil localização. E também o fato que administraçao publica, não disponibilizar de imóvel próprio para a instalação mencionada, assim como não dispõe de recursos para construção de sede própria para abrigar a unidade descrita, desta forma, considerando que o preço proposto pelo proprietário está compatível com os preços do mercado imobiliário do Município conforme laudo de avaliação a preço de mercado, e por fim que a despesa com a presente locação possui declaração de dotação orçamentária e financeira.

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação para locação de imóvel terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser contratado por meio da dispensa é essencial para a Administração Pública.

III.2 – DA HIPÓTESE DE DISPENSA DO ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES:

O art. 24 da LLC traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula rol exaustivo.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação são medidas de exceção, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública "ressalvados os casos especificados na legislação". Como explica Di Pietro:

> A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (2006: 361)

Essa distinção, corriqueira na doutrina, é de imprescindível relevo para o caso em apreço. A aquisição ou locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, estão previstas como casos de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina,

Prefeitura Municipal de Alenquer - PA
Documento
Nº 033

significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, X, da LLC. Eis o dispositivo:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> [...]
> X - para a compra ou **locação de imóvel** destinado ao **atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Note-se que há uma série de condições para que se possa fazer uso da escusa do dever de licitar, tais como o "atendimento das finalidades precípuas da administração" (não acessórias) e "o preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". Conforme Acórdão nº 6.259/2011-2ª Câmara "finalidades precípuas da administração" são aquelas finalísticas, não meramente acessórias.

No caso dos autos, restou demonstrado pela justificativa mencionada no tópico anterior, que a locação do presente imóvel é necessária e atende as finalidades da administração, visto que servirá de depósito para armazenamento de equipamentos e mobília da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, o preço é adequado, visto que precedeu de Parecer Técnico de avaliação mercadológica, subscrita por profissional técnico, logo cumpriu todos os requisitos mencionados acima.

Assim, conclusas as análises, verifica-se que o imóvel, é propriedade da Enilda Sousa Silva, inscrita no CPF sob o nº 468.377.443-72.

A qual apresentou todos os documentos necessários para contratar com o Poder Público.

Registra-se ainda que a minuta contratual atendeu a todos os critérios do artigo 54 em diante, previstos na Lei Geral de Licitações.

IV– CONCLUSÃO:

Ex positis, essa Procuradoria Jurídica **opina** de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da Enilda Sousa Silva, titular do CPF 468.377.443-72 com fundamento no artigo 24, incisos X da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Alenquer - Pará
Documento Nº 038
Folha

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela secretaria solicitante da dispensa.

Retornem-se, os autos ao setor de licitação para dar prosseguimento no presente feito.

É o parecer, salvo melhor consideração do Gestor.

Alenquer-PA, 20 de julho de 2021.

Icaro Ricardo da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PA 23.356

ICARO RICARDO DA SILVA

Assinado de forma digital por ICARO RICARDO DA SILVA
Dados: 2021.09.20 14:00:02 -03'00'